

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1027608-49.2020.8.11.0041.

REQUERENTE: R. S. SHINIKE MULLER E SHINIKE LTDA - ME

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

**Vistos.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **MONKEY FILMES EIRELI**, posteriormente sucedida por **ROBERTA SERRA SHINIKE MULLER**, em face de **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) NO ESTADO DE MATO GROSSO** e **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, visando à condenação solidária dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 638.974,22 (seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que firmou contrato de prestação de serviços de produção audiovisual para a campanha eleitoral do requerido José Pedro Gonçalves Taques, ao cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, no pleito de 2018, no valor total de R\$ 1.255.000,00. Sustenta que, apesar de ter cumprido integralmente suas obrigações, os contratantes deixaram de adimplir o saldo de R\$ 638.974,22. Aduz que, com a extinção da pessoa jurídica temporária de campanha, a dívida foi formalmente assumida pelo partido político requerido, estabelecendo-se a responsabilidade solidária do candidato, nos termos da legislação eleitoral.

Instruiu a inicial com documentos.

Recebida a inicial, o juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte ré (ID. 33745068).

Os requeridos foram citados, conforme certidões de ID's. 44904604 e 44905543.

Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, tendo o requerido José Pedro Gonçalves Taques se ausentado do ato (ID. 47924982).

O requerido DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA apresentou contestação (ID. 49332137), arguindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não anuiu com o contrato nem assumiu expressamente a dívida. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da prestação dos serviços que justificariam o saldo devedor e impugnou os documentos apresentados pela autora, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Em impugnação à contestação (ID. 65329641), a parte autora refutou a preliminar de ilegitimidade, reiterou a tese da responsabilidade solidária decorrente da legislação eleitoral e da assunção da dívida, e protestou pela produção de prova oral para comprovar a integral prestação dos serviços.

Em decisão de ID. 134080795, o juízo reconheceu a nulidade da citação por hora certa do requerido José Pedro Gonçalves Taques, por inobservância ao disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, e determinou a renovação do ato citatório.

No curso do feito, a Sra. Roberta Serra Shinike Muller peticionou (ID. 142493205), requerendo sua habilitação no polo ativo, em substituição à empresa autora, em razão de ter havido a cessão do crédito litigioso em seu favor.

Após diligência citatória infrutífera (ID. 153840572), a parte autora indicou novo endereço, sendo o requerido José Pedro Gonçalves Taques finalmente citado de forma pessoal, conforme certidão de ID. 170394447.

O requerido José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID. 171708688), na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ter assinado o contrato ou o termo de assunção de dívida. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, afirmando que o prazo prescricional se esgotou antes de sua citação válida.

A parte autora impugnou a contestação do segundo requerido (ID. 174904939), rebatendo a tese de prescrição com base no efeito interruptivo retroativo do despacho citatório.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 174954740), a autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos requeridos (ID. 175774085), enquanto o corréu DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA pugnou pela oitiva de testemunhas (ID. 177743969). De seu lado, a parte Jose Pedro Gonçalves Taques, manteve-se inerte.

Os autos vieram conclusos para saneamento e organização do processo.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## **II - DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.**

O processo encontra-se em ordem, com partes capazes e devidamente representadas, não havendo nulidades a serem sanadas de ofício. Passo à análise das questões processuais pendentes, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

## **III - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.**

### **III. I - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (POLO ATIVO).**

A Sra. **ROBERTA SERRA SHINIKE MULLER** requereu (ID. 142493205) sua inclusão no polo ativo em substituição à pessoa jurídica autora, em virtude de cessão de crédito.

Nos termos do art. 109, § 1º, do CPC, a substituição processual do cedente pelo cessionário depende do consentimento do réu.

Inexistindo manifestação de concordância dos requeridos, **indefiro, por ora, o pedido de substituição processual.**

Todavia, a cessão de crédito produz efeitos entre cedente e cessionário, razão pela qual **determino que a Secretaria proceda à anotação no sistema, para que o nome da cessionária e de seu patrono constem das futuras intimações, na qualidade de terceira interessada**, resguardando-se os efeitos do negócio jurídico para a fase de eventual cumprimento de sentença.

**Intimem-se** os requeridos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de substituição processual formulado, sob pena de concordância tácita.

Havendo concordância das partes ou inércia sobre a referida questão, proceda-se a substituição de **ROBERTA SERRA SHINIKE MULLER** enquanto para autora da presente demanda.

### **III. II - DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Ambos os requeridos arguíram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O corréu DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB alega não ter firmado o contrato nem assumido a dívida, enquanto o corréu JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES sustenta não ter apostado sua assinatura em qualquer dos instrumentos.

As alegações, contudo, confundem-se com o próprio mérito da causa, pois a aferição da responsabilidade solidária do candidato e do partido político por dívidas de campanha eleitoral constitui o cerne da controvérsia jurídica a ser dirimida.

A análise da legitimidade, neste caso, depende da interpretação da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97) e da valoração dos documentos que supostamente formalizaram a assunção da dívida.

Aplicando a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas em abstrato, com base nas alegações da petição inicial, tenho por presentes a pertinência subjetiva dos requeridos.

Assim, **rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva**, postergando a análise definitiva da responsabilidade de cada um para o julgamento de mérito.

### **III. III - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.**

O requerido José Pedro Gonçalves Taques arguiu a prescrição da pretensão autoral, sob o fundamento de que o prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC) teria transcorrido entre o vencimento da dívida (20/09/2018) e a data de sua citação válida (17/09/2024).

No entanto, a prejudicial não merece acolhida, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 18 de junho de 2020, portanto, dentro do prazo prescricional, além do que o despacho que ordenou a citação (ID. 33745068), proferido em 22 de junho de 2020, interrompeu a prescrição, e tal interrupção retroage à data da propositura da ação, nos exatos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

A demora na efetivação da citação do correu não pode ser imputada exclusivamente à parte autora, uma vez que o trâmite processual evidencia uma citação por hora certa, posteriormente declarada nula por este juízo (ID. 134080795) e uma diligência infrutífera, em razão da mudança de endereço do requerido (ID. 153840572). Em ambas as ocasiões, a parte autora atuou de forma diligente para impulsionar o feito.

Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Diante do exposto, **afasto a prejudicial de mérito da prescrição**.

### **IV - DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS.**

Resolvidas às questões processuais, fixo como pontos fáticos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória:

1. *A integral prestação dos serviços de produção audiovisual contratados pela autora;*

2. *A existência e o exato montante do saldo devedor;*

3. *A efetiva assunção da dívida de campanha pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB**, bem como a ciência e anuência do candidato **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**.*

## **V - DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova será distribuído na forma do artigo 373 do CPC, cabendo:

1. **À parte autora:** comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a relação contratual, a prestação integral dos serviços e o inadimplemento do valor pleiteado (inciso I).

2. **Às partes requeridas:** comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como o pagamento integral da dívida ou a não prestação dos serviços (inciso II).

## **VI - DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES.**

As questões de direito relevantes para a decisão de mérito consistem em:

1. *A existência e a extensão da responsabilidade solidária entre candidato e partido político por dívidas contraídas durante a campanha eleitoral, à luz da Lei nº 9.504/1997 e das resoluções do TSE;*

2. *A interpretação e os efeitos jurídicos da "Autorização para Assunção de Dívida" emitida pelo diretório nacional do partido e da "Carta de Anuência" juntada aos autos.*

## **VII - DO DEFERIMENTO DAS PROVAS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.**

Para a elucidação dos pontos fáticos controvertidos, **defiro a produção de prova oral**, consistente no **depoimento pessoal dos requeridos** e na **oitiva de testemunhas**, conforme requerido por ambas as partes.

Para tanto, **DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **11/02/2026**, **às 15h30min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

Segue o link de acesso:

A audiência poderá realizar-se na forma híbrida, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, quando se tratar de processo que tramita pelo Juízo 100% Digital ou havendo requerimento de qualquer das partes (art. 3º da Resolução n. 354/2020). De acordo com o art. 4º da Resolução 354/2020 do CNJ, a oitiva das partes, testemunhas e peritos residentes fora da comarca também se fará de forma híbrida, por videoconferência, no mesmo link.

Ressalta-se que as partes e advogados que optarem pela participação da audiência de forma virtual, deverão se certificar quanto à qualidade da internet, permanecerem com a câmera ligada durante todo o ato, em condições satisfatórias e em local adequado, bem como seguirem na íntegra os artigos 2º e 3º da Resolução 465/2022 do CNJ, *in verbis*:

*Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela: I – identificação adequada, na plataforma e sessão; II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga; III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de: a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.*

*Art. 3º Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências: I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome; II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado § 1º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial. § 2º Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ. § 3º O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição".*

As partes poderão apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

**Fixo o número máximo de 03 (três) testemunhas, por fato, para cada parte**, por entender ser quantitativo suficiente para a prova dos fatos controvertidos, nos termos do art. 357, § 6º, do CPC. A necessidade de oitiva de um número superior deverá ser devidamente justificada, para análise deste Juízo. O rol deverá conter, sempre que possível, nome completo, CPF, endereço, profissão e estado civil das testemunhas.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência para prestar depoimento pessoal ensejará a aplicação da pena de confesso.

Destaco, por derradeiro, que as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes do presente decisum, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Intimem-se.

**CUMPRA-SE.**

Às providências.

Cuiabá-MT, data da assinatura digital.

**JAMILSON HADDAD CAMPOS**

*Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

Assinado eletronicamente por: **JAMILSON HADDAD CAMPOS**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASGNBSBPL>



PJEDASGNBSBPL